



LEI Nº 312/92-GP

MACAÍBA(RN), 19 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1993, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração pública municipal;

II - orientações para o Orçamento Anual do Município, incluídos os correspondentes créditos adicionais;

III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e, finalmente, a admissão de pessoal a qualquer título.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - As prioridades, diretrizes, objetivos e metas para o exercício financeiro de 1993 são as constantes do plano plurianual, relativo ao período de 1993/1996, cujo projeto de lei, a ser encaminhado ao Poder Legislativo, observa a classificação funcional programática, indicando as intenções do Prefeito em nível de subprograma e as correspondentes necessidades de recursos.



Art. 3º - Na lei orçamentária, a receita e a despesa são orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1992.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa em janeiro de 1993 são atualizados na lei orçamentária pela variação prevista no índice de Preço ao Consumidor (IPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período compreendido entre junho e dezembro de 1992, incluídos os meses inicial e final do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior são ainda corrigidos, durante a execução, por critério a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 4º - Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - Somente podem fazer parte da proposta orçamentária projetos com os custos devidamente levantados.

Art. 6º - Apenas são incluídos na lei orçamentária os fundos específicos que estejam instituídos, regulamentados ou ratificados até 20 de julho de 1992.

Art. 7º - Não podem ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição e manutenção de automóveis de representação, ressalvadas as de manutenção referentes ao Prefeito, Presidente do Poder Legislativo, Secretários Municipais;

II - aquisição de mobiliário e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional, salvo os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

III - aquisição, sob qualquer forma prevista em lei, de aeronaves, salvo nos casos de substituição das existentes, de propriedade do Município.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta, são observadas as seguintes regras:

I - os orçamentos asseguram recursos preferencialmente para os projetos em execução;

II - não podem ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento cuja execução financeira tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 9º - O orçamento contém a previsão dos recursos necessários ao cumprimento das despesas previstas na Constituição Municipal.



Parágrafo Único - As despesas que dependam de regulamentação específica somente são consignadas nos orçamentos se regulamentadas a data prevista no artigo 6º.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 10 - Os orçamentos fiscais compreendem todos os Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, maioria do respectivo capital com direito a voto, ou que dele recebam quaisquer recursos, exceto os provenientes de:

- I - participação societária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados;

Art. 11 - O montante das despesas do orçamento fiscal não deve ser superior ao das suas receitas.

Parágrafo Único - As despesas podem, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas quando o excesso / de dispêndios for financiado por operação de crédito, nos termos da lei que regula a matéria.

Art. 12 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deve ser acompanhada de quadro demonstrativo das despesas com pessoal e encargos sociais por órgãos, fundos, entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas no orçamento fiscal.

Parágrafo Único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para a inclusão, na lei orçamentária, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos, entidades, empresas nele referidos.

Art. 13 - As despesas com custeio administrativo e operacional são calculados a preços de junho de 1992, não podendo, no entanto, o respectivo montante ultrapassar a variação do IPC calculada sobre as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições conferidas aos órgãos, fundos ou entidades de que trata o artigo / anterior.



Fls.04

Art. 14 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida do Município, exceto a mobiliária, devem considerar apenas as operações contratadas ou as autorizações concedidas até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 15 - A lei orçamentária não pode consignar recursos além de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) do valor estimado da receita tributária para as despesas de capital pertinentes às atividades de manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta.

Art. 16 - O relatório bimestral deve demonstrar, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade a que se refere o art. 6º desta Lei as despesas realizadas / com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - outras despesas correntes;
- III - despesas de capital.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, pelo Município ou pelas entidades que integram os orçamentos / fiscal e da seguridade social, a servidores da administração direta ou indireta, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica custeados através de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com / órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencerem / ou em que estiverem eventualmente lotados os servidores.

Art. 18 - A despesa com transferência de recursos do Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvada a destinada a atender calamidade pública, só pode ser realizada se a unidade beneficiada comprovar que:

I - não é inadimplente com o Estado no que tange à prestação de contas de recursos recebidos;

II - instituiu, regulamentou e vem arrecadando todos os impostos que lhe cabe, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 19 - As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, salvo as consignadas aos Poderes Judiciário e ao Ministério Público, têm suas dotações centralizadas na Secretaria de Habitação e Promoção



Fls.05

Social, somente sendo concedidas as beneficiárias que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - atendam ao disposto na Lei nº 4.548, de 27 de maio de 1976;

III - não sejam inadimplentes com o Estado no que tange à prestação de contas de recursos recebidos.

Art. 20 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o artigo 10 desta Lei são programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada fonte, a gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos de amortização de sua dívida, contrapartida de financiamentos, convênios e outras vinculadas a sua manutenção e a investimentos prioritários.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 21 - Na fixação das despesas constantes dos Orçamentos, são observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - pessoal (salários e encargos sociais);

II - encargos da dívida e outros de natureza compulsória;

III - turismo (incentivos à indústria turística para o mercado externo);

IV - meio ambiente (preservação da natureza com ênfase no combate à poluição e à ocupação predatória de locais/mercedores de especial proteção);

V - cultura (valorização das riquezas tradicionais, criação do "Banco de Talentos");

VI - agricultura (projetos destinados à fruticultura tropical irrigada, à recuperação da cultura do algodão e à implantação de novas tecnologias);

VII - mineração (projetos de garimpos e outros voltados para o aproveitamento de recursos naturais disponíveis);



Fls.06

VIII - indústria e comércio (expansão do parque industrial e apoio à pequena e média empresa, em especial ao projeto "balcão de ferramentas");

IX - modernização administrativa (melhoria do funcionamento dos diversos setores do Poder Executivo, iniciando-se pela estrutura fazendária, com a criação de condições de incentivo aos servidores do Município);

X - educação (recuperação dos sistema educacional);

XI - segurança (compatibilização do efetivo policial com as exigências determinadas pelo crescimento da população);

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento deve ouvir, através das Secretarias competentes, todos os órgãos públicos municipais integrantes do Sistema de Finanças e Planejamento do Município.

Art. 22 - Os valores a serem consignados nos orçamentos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público não podem ser inferiores à sua participação nas despesas realizadas no exercício financeiro de 1992, calculadas / proporcionalmente, com base na receita tributária registrada / no Balanço Geral do Município de 1992.

Art. 23 - Na fixação das despesas são observadas as seguintes prioridades:

I - combate à mortalidade infantil;

II - incentivo à medicina hierarquizada e regionalizada;

III - manutenção e melhoria da rede de saúde;

IV - habitação e promoção social.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Específicas do orçamento de Investimento.

Art. 24 - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município é especificado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.



Fls.07

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata esta Seção o disposto no artigo 35 e no Título VI da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O projeto do orçamento de investimentos/ é acompanhado de um demonstrativo, por empresa, da origem dos recursos estimados, bem como de sua aplicação, compatibilizando com a demonstração a que se refere o artigo 188 da Lei de nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior, indica, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculados ao projeto.

§ 4º - A proposta orçamentária da entidade é acompanhada de quadro indicando as necessidades de recursos / adicionais para a integral viabilização da proposta de investimentos das empresas e sociedades.

Art. 25 - Na programação de investimento são observadas as prioridades de que trata os artigos 21 e 23 desta lei.

Art. 26 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e de participação acionária / são programados de acordo com as dotações neles previstos.

Art. 27 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não deve ultrapassar, para o conjunto de empresas e sociedades que integram o orçamento a que se refere este Capítulo, a média das operações realizadas no período de 1989 e 1990, atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor.

CAPÍTULO IV

Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 28 - Na lei orçamentária anual, que apresenta, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal , a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:



I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes;

b) DESPESA DE CAPITAL

- Investimento;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais, são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou "superávit" corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A lei orçamentária inclui, dentre outros, demonstrativos:

a) a receita do orçamento fiscal, obedece ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da natureza da despesa para cada órgão;

c) da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

d) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento / do disposto na Lei Orgânica Municipal.

e) evidenciando os investimentos consolidados previstos no Orçamento do Município.

§ 4º - Para a apuração dos investimentos citados no parágrafo anterior, alínea "e", não são consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária do orçamento fiscal.

§ 5º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas do orçamento fiscal, é apresentado



tiva votação.

Art. 32 - Os poderes Executivo e Legislativo, têm o prazo de trinta dias para divulgar, através da fixação, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 33 - As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integram, automaticamente, os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 34 - Até 31 de janeiro de 1993, são indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992 e reabertos na forma do disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - Os quadros de detalhamento da despesa bem como suas alterações relativas ao Poder Executivo e Legislativo, obedecem à classificação orçamentária vigente e são autorizadas mediante resolução administrativa do Prefeito.

Art. 36 - O detalhamento a que se refere o artigo 16, incisos I a III, desta Lei é explicitado nos quadros de que trata o artigo anterior, com ítem especificados nos quais, obrigatoriamente, devem estar alocados os recursos respectivos.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA, EM
19 DE AGOSTO DE 1992.

MÔNICA NÓBREGA DANTAS
PREFEITA